

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

DANIELE PROCÓPIO PALAZZO

TENDÊNCIAS PROCESSUAIS FRENTE À MOROSIDADE DO PROCESSO

**CURITIBA
2008**

DANIELE PROCÓPIO PALAZZO

TENDÊNCIAS PROCESSUAIS FRENTE À MOROSIDADE DO PROCESSO

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Dr. Jurandyr Souza Júnior

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

DANIELE PROCÓPIO PALAZZO

TENDÊNCIAS PROCESSUAIS FRENTE À MOROSIDADE DO PROCESSO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____
Prof. Dr. Jurandyr Souza Júnior

Avaliador: _____

Curitiba, ____ de _____ de 2008.

A Deus por guardar todos os meus passos. Aos meus pais pelo exemplo de vida. Ao João Luiz, meu marido, pelo companheirismo e amor. Ao Prof. Dr. Jurandyr Souza Júnior meus agradecimentos pelos ensinamentos ministrados ao longo do curso.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DA RESOLUÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES	9
2.1	DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	9
2.2	DA NECESSIDADE DE UM PROCESSO EFETIVO.E TEMPESTIVO	13
3	O DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO CÉLERE E DE RAZOÁVEL DURAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO LXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	16
4	TENDÊNCIAS PROCESSUAIS VISANDO MINORAR AS CONSEQÜÊNCIAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL	22
4.1	O AUMENTO DAS TÉCNICAS SANCIONATÓRIAS	22
4.1.1	A Concessão de tutela antecipada frente ao abuso do direito de defesa por parte do réu	23
4.1.2	Fase do cumprimento de sentença - multa do artigo 475-J e necessidade de indicação do valor que entende controverso na impugnação ao cumprimento de sentença sob pena de indeferimento da petição inicial	26
4.2	AÇÕES REPETITIVAS - ARTIGO 285 - A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	36
4.2.1	Da constitucionalidade do artigo 285-A	38
4.2.2	Dos pressupostos de admissibilidade	41
4.2.3	Da sentença, do juízo de retratação, do recurso	45
4.3	SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO	48
4.4	MODIFICAÇÕES DO PROCESSO EXECUTIVO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	53
5	CONCLUSÃO	70
	REFERÊNCIAS	74

RESUMO

Título do trabalho: Tendências processuais frente à morosidade do processo.

O presente trabalho monográfico objetiva realizar a análise dos diversos instrumentos criados pelo legislador brasileiro para tornar o trâmite processual mais célere e eficaz. Pretende discorrer como se deu o início da atividade jurisdicional e a sua importância na solução dos litígios. Discorre-se sobre a inserção no texto constitucional, através da Emenda número quarenta e cinco, do direito fundamental a razoável duração do processo. Busca-se demonstrar as medidas existentes para coibir a utilização abusiva do processo pelas partes. Examina-se a possibilidade da resolução antecipada dos conflitos por meio da técnica disposta no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Faz-se um estudo a respeito da súmula impeditiva de recurso demonstrando seu papel na luta a favor da celeridade processual. Demonstra-se a função da multa prevista no artigo 475-J, caput do diploma processual, aplicada em caso de não pagamento voluntário pelo devedor na fase executiva do processo. Estuda-se o processo de execução de título extrajudicial enfatizando as principais modificações legais ocorridas dando ênfase a busca pela efetividade e tempestividade na prestação jurisdicional. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, sendo adotado o método dialético, com a contraposição e comparação de teses doutrinárias para alcançar os objetivos almejados.

Palavras-chave: celeridade, tempestividade, efetividade, duração, razoável, abuso, processo.

1 INTRODUÇÃO

A morosidade processual tem sido um problema de constante embate pelos juristas brasileiros. A cada dia surgem novos instrumentos focados em minimizar as conseqüências da demora na prestação jurisdicional e garantir uma tutela efetiva e tempestiva aos cidadãos.

É diante deste enfoque que será desenvolvido o presente trabalho.

Buscar-se-á num primeiro momento estabelecer algumas formas de solução dos conflitos até o instante que o Estado toma para si o monopólio do exercício da atividade jurisdicional.

Examinar-se-á, a necessidade de não apenas ser garantido ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário, mas também que a tutela a ser prestada por este seja feita de forma célere e eficaz.

Fixada a necessidade do processo ser realizado de forma tempestiva, analisar-se-á a inserção na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVIII do direito fundamental conferido aos indivíduos a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação. Será discutida a real necessidade da inserção desta cláusula no ordenamento jurídico pátrio, bem como as conseqüências da sua não inclusão.

Estabelecidas estas premissas, iniciar-se-á, o estudo das técnicas que tem por escopo minorar a morosidade processual.

O primeiro instituto a ser analisado será a possibilidade de concessão de tutela antecipada em razão do abuso do direito de defesa por parte do réu.

Na seqüência será feito o exame de duas importantes inovações legislativas trazidas pela Lei 11.232/2005 em seus artigos 475-J e 475-L, §2º. A primeira refere-se à aplicação da multa de dez por cento sobre o valor da condenação no caso de não adimplemento espontâneo na fase do cumprimento de sentença. A segunda permite a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença quando for alegado o excesso de execução e o executado não apontar o valor que entende devido.

Serão também objeto de apreciação as denominadas ações repetitivas, inseridas no Código de Processo Civil através da Lei 11.277/2006 sendo discutidos, seus requisitos, as principais controvérsias, bem como sua importância dentro da efetividade na prestação jurisdicional.

Posteriormente, serão levantadas as questões concernentes ao instituto da súmula impeditiva de recurso, prevista no artigo 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Discutir-se-á a importância das modificações processuais concernentes ao processo de execução de título extrajudicial. Quanto a este tema, será realizado um estudo a respeito do estímulo que é oferecido ao devedor para que cumpra pontualmente a sua obrigação. Dispõe o artigo 652-A a respeito da possibilidade da redução pela metade do valor referente aos honorários advocatícios.

Será feito um estudo a respeito da possibilidade concedida pelo legislador ao devedor de efetuar o pagamento do disposto no título executivo de forma parcelada, desde que cumpridos determinados requisitos.

Discutir-se-á importante instrumento criado para coibir a fraude à execução. Este permite que o exeqüente ao ajuizar a demanda executiva requeira certidão comprobatória de seu ajuizamento podendo esta ser levada a averbação nos

registros públicos, evitando com isto que possíveis adquirentes de bens do devedor aleguem desconhecimento da execução em trâmite.

Em relação ao momento do ajuizamento da execução de título executivo extrajudicial será tratada de outra novidade legislativa que autoriza o credor, no prazo de três dias a apenas efetuar o pagamento do quantum devido. Será colocado em debate a divergência existente na doutrina em relação ao termo inicial da contagem do prazo para pagamento.

Verificar-se-á nova hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça inserida no artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil.

Por fim, analisar-se-ão as modificações concernentes aos embargos à execução, principalmente no que concerne a possibilidade de sua propositura independente de prévia segurança do juízo, bem como da não concessão, como regra, de efeito suspensivo a execução quando da sua interposição.

É em torno desta perspectiva que serão examinadas as principais modificações legislativas que visam trazer uma maior celeridade ao trâmite processual.

2 DA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES

2.1 DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Sabe-se que desde o surgimento da humanidade existem conflitos de interesses entre os indivíduos. A evolução história demonstrou que não há vida em sociedade sem direito. Atualmente quando se está diante de uma pretensão resistida, a sua solução será possível mediante a intervenção do Estado-juiz que o solucionará através do exercício da jurisdição. Em que pese parecer simples o caminho a ser tomado para se chegar ao nascimento da atividade jurisdicional, fez-se necessário o transcurso de um longo percurso, até ser delineado como é hoje o instituto da jurisdição.¹

Os embates que no início eram apenas individuais, atualmente podem envolver uma coletividade de pessoas ou até mesmo um número indeterminado de indivíduos.²

É diante deste fenômeno, que se torna essencial observar, para uma perfeita compreensão da importância da função jurisdicional, como esta surgiu.

Num primeiro momento, o Estado não possuía poder suficiente para ditar normas jurídicas e impô-las, sendo que aquele que tinha um interesse a ser

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 19 e 20.

² MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 1.

solucionado o realizava através da força. Era a justiça do mais forte sobre o mais fraco.³

Esta forma de solução dos conflitos denominava-se de autotutela. A história do processo civil mostra-a como uma fase primitiva, sendo inclusive identificada hoje como uma barbárie, em que pese encontrar espaço no direito contemporâneo nos institutos da legítima defesa pessoal e no desforço possessório incontinenti.⁴

Salienta-se que a presença da autotutela, ainda hoje no sistema jurídico brasileiro, justifica-se pelo fato do Estado não ter condições de se fazer presente em todas as situações de conflito social.⁵

Sua existência, na época, era decorrência da ausência de um Estado para organizar e impor sua força diante de seus súditos.⁶

A autotutela se caracterizava na solução do conflito de interesses pela imposição de vontade de uma das partes, com o sacrifício do interesse do outro, de forma egoísta e parcial. O “juiz da causa” acabava sendo uma das partes.⁷

O desenvolvimento da população e seu conseqüente crescimento trouxeram a necessidade de que estes conflitos fossem resolvidos por meio de atividade estranha ao esforço pessoal dos envolvidos. Com isto, verificou-se o surgimento da classe social dos julgadores que exerciam grande influência sobre o restante da população. Nesta fase a função era exercida pelos próprios príncipes da época sendo posteriormente delegado o exercício da atividade à pessoas próximas a este,

³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 32.

⁴ ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33 e 34.

⁵ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros e PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 15.

⁶ Id.

⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.1, p. 71.

que acabavam decidindo conforme seus interesses. Neste período, pode-se verificar o início da concentração do exercício da função jurisdicional nas mãos do Estado.⁸

A função jurisdicional foi se definindo melhor com o advento do Estado Liberal. Cabe observar que esta época teve como reflexo, uma resposta ao Estado Absolutista que possuía os poderes concentrados nas mãos do soberano. Este se originou das monarquias européias, que almejando libertar-se dos poderes da Igreja, bem como dos poderes dos senhores feudais, assumiram toda a produção do Direito, criando um ordenamento jurídico estatal que refletia a vontade do príncipe centralizador e unificador das ordens.⁹

O Estado Liberal no intuito de frear os desmandos do regime anterior erigiu o princípio da legalidade como seu fundamento. Elevou este princípio a ato supremo com o escopo de eliminar as tradições do absolutismo. Como consequência, os juízes ficaram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se confrontasse com a lei.¹⁰

Este modelo de Estado buscava a separação das funções do Estado, sendo a produção do Direito fortalecida em razão da conferência da máxima legitimidade aos legisladores, mas em contrapartida houve o enfraquecimento da aplicação do Direito.¹¹

Esta situação foi fruto da desconfiança que se tinha na figura dos julgadores, originando a célebre expressão de MONTESQUIE, que os magistrados deveriam ser apenas a boca da lei. Ou seja, não caberiam a estes exercerem a interpretação da lei e sim somente aplicá-las, fulminando o seu poder de criação.¹²

⁸ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p. 34 e 35.

⁹ Ibid., p. 36.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v.1, p. 25.

¹¹ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p. 37.

¹² Ibid., p. 38.

Os ilustres juristas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart expressam de forma precisa esta idéia “o Estado Liberal fez surgir um juiz despido de poder de *imperium* e que deveria apenas proclamar as palavras da lei”.¹³

A ausência de limites por parte do Estado gerou o avigoramento do Poder Legislativo, permitindo que a burguesia se fortalecesse, na medida que a produção legislativa refletia a vontade desta classe em ascensão.¹⁴

Com a evolução da história, passa o Estado juiz a adquirir gradativamente maiores poderes, deixando apenas de ser um mero aplicador da lei. A supremacia da lei, como um valor em si mesmo é afastada, uma vez que esta era considerada válida somente em razão da autoridade que a editava, independente de sua correlação com a justiça social.¹⁵

Diante deste contexto, nasce o mais importante meio de solução dos conflitos, a tutela jurisdicional sendo exercida por intermédio do Estado juiz buscando este, terceiro imparcial, solucionar os conflitos existentes.¹⁶

Indissociável da tutela jurisdicional, encontra-se o processo. Este mais do que um instrumento voltado à atuação da lei, permite ao juiz interpretar a lei conforme os direitos fundamentais e valores essenciais do cidadão.¹⁷

É diante desta realidade que o processo civil deve ser estudado. Através do processo o juiz exercerá a atividade jurisdicional protegendo os direitos e garantias dos jurisdicionados.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 411.

¹⁴ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p. 58.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.1, p. 405.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 33.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.1, p. 405.

2.2 A NECESSIDADE DE UM PROCESSO EFETIVO E TEMPESTIVO

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV¹⁸, garante o acesso pleno e irrestrito de todos ao Poder Judiciário. Conforme o disposto na Carta Magna pode-se dizer que esta garante mais do que a mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, assegura-se um acesso efetivo à ordem jurídica justa.¹⁹

Ainda, deve-se atentar para o fato que não basta assegurar a todos indistintamente o direito a ação, se os procedimentos não estão adequados para fornecer uma tutela efetiva e tempestiva dos direitos dos cidadãos.²⁰

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas sim acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa.²¹

Atualmente o estudo do processo civil tem se pautado na busca de meios de garantir ao cidadão a tutela tempestiva e efetiva de seus direitos.

Nota-se que aquele processo criado num primeiro momento apenas para que o magistrado fosse o mero aplicador da lei mediante o proferimento de sentença ao

¹⁸ Artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁹ RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: uma garantia constitucional. In: Processo e Constituição- **Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 151.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.

²¹ WATANABE, Kazuo *apud* RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: uma garantia constitucional. In: Processo e Constituição- **Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 151.

final, não tem hoje mais valia. Hoje o papel do juiz é aproximar as regras processuais o máximo possível da realização do direito material.²²

Não basta garantir o acesso do indivíduo ao Poder Judiciário. O acesso à justiça é reconhecido, hoje, como aquele que garanta a tutela efetiva de todos os demais direitos.²³

É na busca da realização da tutela tempestiva e efetiva, afastando-se da morosidade que tem tomado conta do meio judiciário que tem o processo civil passado por constantes modificações. O legislador tem buscado atender às reclamações dos consumidores da jurisdição.²⁴

Cabem neste momento alguns breves comentários a respeito da necessidade de um processo célere e eficaz.

O litigante ao ingressar com uma demanda no Poder judiciário espera que o Estado confira decisão que seja justa, adequada e célere, em um tempo razoável. Logo, hoje se observa como o maior dilema no exercício da função jurisdicional a adequação do tempo de duração do processo e sua efetividade.²⁵

O insigne jurista Humberto Theodoro Júnior analisando o quadro que se forma, assevera que no direito processual civil, o clamor social maior está relacionado com a morosidade da prestação jurisdicional. Para contornar esta situação têm sido realizadas alterações legislativas no diploma processual de 1973, todas justificadas na necessidade de dar efetividade e celeridade ao processo.²⁶

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.1, p. 405.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 33.

²⁴ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p.39/40.

²⁵ Ibid., p. 39.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In. **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 304.

Neste sentido, ressalta-se que o sistema processual brasileiro como um todo é um dos mais modernos do mundo. Encontra-se em seu corpo, a existência de instrumentos de reconhecido avanço. Podem ser citados como exemplos: as tutelas de urgência sendo asseguradas praticamente em todas as demandas, um vasto sistema recursal, um modelo processual que busca prestigiar a conciliação, entre outros. Enfim, buscam-se decisões boas e ágeis, porém o que se visa atualmente são mais do que boas decisões, objetiva-se que elas venham logo, para que de uma ou de outra forma ponham fim ao litígio.²⁷

Nota-se conforme as constantes modificações legislativas sofridas pelo Código de Processo Civil que o legislador tem se preocupado constantemente com a celeridade na prestação jurisdicional.

²⁷ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 149.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL A UM PROCESSO CÉLERE E DE RAZOÁVEL DURAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Emenda Constitucional número 45 inseriu na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII²⁸ o direito fundamental a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Buscou esta norma consagrar a favor de todos os cidadãos, o direito de terem os litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário julgados sem demora excessiva ou dilações indevidas.²⁹

Em que pese o acréscimo deste dispositivo legal, este se demonstrou irrelevante, não parecendo ser a solução para os problemas existentes³⁰, conforme será visto.

A preocupação com a razoável duração do processo não ocorre apenas no Brasil sendo um fenômeno constante entre aqueles que se dedicam ao estudo do processo civil. Pode-se verificar sua presença na Convenção Européia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais subscrita em Roma, no dia 04 de novembro de 1950 que estabelece que³¹:

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei que decidirá sobre os direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.³²

²⁸ Artigo 5º, inciso LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁹ PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Niterói: Editora Impetus, 2008, p. 187.

³⁰ ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja Realmente efetivo. In: Processo e Constituição- **Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 139.

³¹ Ibid., p. 142.

³² Id.

Neste mesmo sentido, demonstrando a desnecessidade da norma vigente, encontra-se o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinado em 1969 que prevê em seu artigo 8º, 1:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ele formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.³³

Logo, sendo o Brasil signatário do referido pacto internacional e em decorrência da aplicabilidade do artigo 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal³⁴ este direito já se encontrava previsto no rol de direitos fundamentais.³⁵

Importante advertir que mesmo não sendo inserido no texto constitucional por conta do Pacto de São José da Costa Rica, ainda assim estaria presente no ordenamento vigente por conta do princípio do devido processo legal.³⁶

O artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna prevê: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A amplitude que possui esta cláusula no direito brasileiro tornaria desnecessária qualquer outra dogmatização principiológica concernente ao processo civil.³⁷

³³ ZARIF, Cláudio Cintra. Op. cit., p. 143.

³⁴ Artigo 5º, parágrafo 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³⁵ ASSIS, Araken de. Duração Razoável Do Processo e Reformas Da Lei Processual Civil. ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja Realmente efetivo. In: Processo e Constituição- **Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 195.

³⁶ ZARIF, Cláudio Cintra. Op. cit., p. 139.

³⁷ NERY JÚNIOR. Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7ª Ed. rev., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 43.

O devido processo legal abrange inúmeros direitos e princípios podendo ser inserido neste a igualdade de partes, garantia do *jus actiones*, respeito ao direito de defesa e contraditório. Pode-se inclusive entender que uma das garantias intrínsecas ao devido processo legal é o de que os processos devem ser céleres, buscando uma rápida solução para os conflitos de interesses levados ao Judiciário, não deixando, porém de respeitar a outros princípios também decorrentes do *due process*, como o da ampla defesa e do contraditório.³⁸

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado neste sentido como pode ser visto no mandado de injunção nº 715 publicado no Informativo 378 que cita o seguinte precedente:

O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...), traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional." (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Diante do exposto, nota-se que a exigência a um processo célere e que traga resultados efetivos já está previsto dentro da cláusula maior do devido processo legal, sendo dispensável outra norma constitucional a respeito.

³⁸ MELO FILHO, José Celso apud ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja Realmente efetivo. In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 140.

Fixados os fundamentos da razoável duração do processo, cabe verificar quais são os destinatários deste comando legal.

Não há dúvida que este direito fundamental projeta seus efeitos sobre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.³⁹

Quanto à atuação do magistrado, o direito a razoável duração do processo, faz surgir neste o dever de respeitando a participação do autor e do réu, dê a máxima celeridade ao processo, obstando práticas dilatórias, bem como a realização de atos omissivos ou comissivos que visem retardar os feitos.⁴⁰

Ademais deve o magistrado ao interpretar as regras processuais fazê-las à luz do direito fundamental da razoável duração do processo, permitindo a justa distribuição do tempo do processo entre as partes.⁴¹

Quanto à projeção do direito a razoável duração do processo e dos meios que assegurem sua celeridade sobre os demais Poderes, para que este princípio se torne efetivo é imprescindível que o Estado-Administração dote o Poder Judiciário de condições econômicas.⁴²

Por fim, cabe ao Poder Legislativo o importante papel de criar normas legislativas que propiciem instrumentos ao Poder Judiciário para que este possa atuar dentro de um prazo razoável.⁴³

É na presença desta atividade conjunta dos três Poderes, bem como de uma mudança de mentalidade por parte dos participantes da relação processual que se busca dar efetividade a pretensão pleiteada e dar, conforme a célebre frase de

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

⁴⁰ Ibid., p. 28.

⁴¹ Ibid., p. 35

⁴² Ibid., p. 31

⁴³ Ibid., p. 32

Giuseppe Chiovenda, a quem tem direito tudo aquilo que obteria caso tivesse havido a sua satisfação voluntária.⁴⁴

O que não se pode olvidar é que nem toda alteração legislativa surte o efeito esperado.

Renomados doutrinadores asseveram a respeito dos problemas advindos das constantes reformas.

O eminente jurista professor Humberto Theodoro Júnior aduz que embora tenha o legislador buscado garantir a celeridade e a efetividade do processo, este não consegue nas reformas abolir recursos (sejam eles os embargos infringentes e a remessa *ex officio*). Criam-se cada vez mais recursos internos nos tribunais e ainda aquelas medidas que poderiam ser úteis para evitar a produção probatória, a exemplo da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil) são reformadas para pior, transformam-se de obrigatórias para uma mera faculdade do juiz.⁴⁵

Adicionados a estes fatos, deve-se advertir que todo e qualquer processo tem um tempo mínimo de tramitação, do qual não se pode prescindir, tendo em conta o tempo para a realização das diligências cartorárias, decursos de prazo e decisões. Há situações em que os processos são mais demorados em decorrência dos valores mais prestigiados nele representados.⁴⁶

⁴⁴ GIUSEPPE Chiovenda *apud* **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 115.

⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. In: **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 304.

⁴⁶ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 150.

Ainda, neste viés, não se pode desprezar que todas as garantias existentes, na atualidade, foram conquistadas ao longo da história. Pode-se inclusive afirmar que todos os direitos acrescidos geraram como consequência, o direito à demora na solução dos conflitos. Quando se cita o direito ao processo, automaticamente estão incluídos, atos obrigatórios que estão inseridos no princípio do devido processo legal. O direito ao contraditório, à produção de prova e o acesso a via recursal, obstam a realização da celeridade processual, mas são garantias que não podem ser deixadas de lado.⁴⁷

Finalizando, adverte Araken de Assis, que nem sempre o processo rápido é aquele que se traduz em processo justo. Muitos processualistas buscando solucionar o problema da demora encontram soluções simplistas e equivocadas, procuram banir o réu do processo, atribuindo a este o papel de inimigo natural da efetividade. Deve-se, porém ter em mente que o réu contrapõe-se a pretensão do autor, mas também se utiliza do processo para de defender por meios legítimos.⁴⁸

O processo dever ser exercido dentro de um sistema de garantias propiciando que o procedimento se desenvolva com segurança.⁴⁹

É diante da necessidade de desenvolvimento de um processo célere e efetivo que venha a combater a morosidade existente, que se analisarão algumas das recentes modificações legislativas ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.1, p. 43 e 44.

⁴⁸ Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 196 e 197.

⁴⁹ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p. 71.

4 TENDÊNCIAS PROCESSUAIS VISANDO MINORAR AS CONSEQÜÊNCIAS DA MOROSIDADE PROCESSUAL

4.1 O AUMENTO DAS TÉCNICAS SANCIONATÓRIAS

Atualmente, nota-se que o maior problema que o processo civil tem enfrentado, encontra-se em tentar reduzir ao máximo a morosidade processual. Procura-se garantir aos consumidores da tutela jurisdicional não só o acesso ao Poder Judiciário, mas também o exercício de uma tutela tempestiva e efetiva.

As recentes modificações do Código de Processo Civil colocaram no centro do problema a procura pela duração razoável do processo erigida a norma constitucional com a Emenda Constitucional número 45.⁵⁰

O que visou o legislador brasileiro através destas atuais reformas realizadas foi trazer instrumentos para tornar o processo mais célere e eficaz, obedecendo ao artigo 5º, inciso LXXVIII do texto constitucional.⁵¹

É em torno desta realidade que se passará ao estudo de alguns dos instrumentos criados objetivando traçar seus requisitos e principalmente a sua função na luta a favor da celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.1, p. 222.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005** . Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 129.

4.1.1 A Concessão de tutela antecipada frente ao abuso do direito de defesa por parte do réu

O instituto da antecipação de tutela embora tenha sido criado antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, não pode deixar de ser analisado em alguns dos seus aspectos essenciais, pois surgiu para minorar as desigualdades entre as partes e as delongas existentes na prestação jurisdicional.⁵²

O estudo deste instituto, porém limitar-se-á, no presente trabalho, à análise da sua concessão no caso do abuso do direito de defesa previsto no artigo 273, inciso II, primeira parte do Código de Processo Civil.

Esta espécie de tutela antecipada tem por objetivo não beneficiar o réu com a demora do processo permitindo a justa distribuição do tempo entre as partes no transcorrer da relação processual.⁵³

A tutela antecipada concedida por conta do abuso do direito de defesa caracteriza-se por ser uma antecipação punitiva, diferente da prevista no artigo 273, inciso I que é entendida como uma antecipação assecuratória. Embora não seja uma punição propriamente dita, uma vez que visa à prestação jurisdicional sem protelações indevidas, pune aquele que coloca obstáculos à seriedade e à celeridade no exercício da jurisdição.⁵⁴

O conceito do que seria o abuso do direito de defesa é indeterminado, dependendo de preenchimento valorativo pelo juiz no caso concreto. Deve ser

⁵² ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p.116.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 228.

⁵⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 75 e 76.

entendido como os atos protelatórios praticados dentro do processo que retardam o seu andamento.⁵⁵

Pode ser caracterizar não só pelos excessos cometidos em via da contestação como também em qualquer outra espécie de manifestação. Tem-se como exemplo, o uso indevido de exceções processuais, tão somente utilizadas para suspender o andamento do processo; interposição de recursos protelatórios e até mesmo oitiva desnecessária de testemunhas.⁵⁶

Este se configura quando o direito que o réu tem de apresentar sua defesa é exercido além do limite necessário.⁵⁷

A finalidade da norma é garantir um processo célere, sem embaraços ardilosos devendo o magistrado estar atento a este fato.⁵⁸

Esta hipótese de antecipação de tutela não está vinculada a uma situação de urgência, no sentido de prevenir um dano, encontra-se associada à evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu. Salienta-se que se faz necessária a presença destes dois pressupostos para a sua concessão não bastando a existência de apenas um.⁵⁹

Quando a duração do processo começa a se tornar desarrazoada, encontrando-se o pedido formulado maduro para julgamento e ainda assim a definição da causa for adiada, estar-se-á diante da violação ao direito fundamental a duração razoável do processo.⁶⁰

⁵⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 79.

⁵⁶ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Sarna Paula, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 635.

⁵⁷ ROCHA, Cesar Asfor. Op. cit., p. 121.

⁵⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Sarno Paula e OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 634.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 38 a 45.

⁶⁰ Ibid., p. 46.

A técnica prevista no artigo 273, inciso II do Código de Processo Civil busca a justa distribuição do tempo do processo entre os litigantes.⁶¹

Conforme dispõe o artigo 333 do diploma processualista, cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos, extintivos do direito do autor. A questão que se coloca é se o tempo para a produção da prova destes fatos deveria também ser repartido nos termos do acima disposto.⁶²

Com muita propriedade preleciona Luiz Guilherme Marinoni que não é justo ao autor que aduza fato constitutivo evidenciado, aguardar a dilação probatória em relação à defesa de mérito indireta ou ainda quando a parte ré alega tão somente defesa direta, ou seja, apenas nega os fatos trazidos pelo autor.⁶³

Frise-se, contudo, que não basta somente o direito evidenciado pelo autor, é necessário o exercício abusivo da defesa por parte do réu. Esta espécie de tutela está preocupada com a distribuição do tempo no processo, mas acima de tudo quer coibir a sua utilização abusiva.⁶⁴

A idéia de que o processo não pode trazer prejuízo ao autor que tem razão, deve ser interpretado em consonância com o princípio que o processo deve ser suportado pela parte que necessita da dilação probatória.⁶⁵

Por fim, embora seja notória a importância deste instituto para coibir o abuso por parte do réu, encontra-se ainda escassa a sua aplicação contribuindo alguns fatores para isto. Na prática possui o juiz outros poderes para combater

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v.2, p. 228.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 54.

⁶³ Ibid., p. 56.

⁶⁴ Ibid., p. 119.

⁶⁵ Ibid., p. 121.

comportamentos abusivos, a exemplo dos artigos 14, 15, 125, 130, 600 e 601 do Código de Processo Civil.⁶⁶

4.1.2 Fase do cumprimento de sentença - multa do artigo 475-J e necessidade de indicação do valor que entende controverso na impugnação ao cumprimento de sentença sob pena de indeferimento da petição inicial

O Código de Processo Civil ao longo do seu texto prevê uma séria de dispositivos preocupados com a utilização do processo de forma abusiva, impondo como regra geral, a imposição de multa pecuniária como sanção.⁶⁷

A Lei 11.232/2005 acresceu ao diploma processual civil, o artigo 475-J que traz a seguinte redação:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Sabe-se que este parágrafo está inserido num conjunto de modificações que alteraram a execução. O processo de execução passa a ser considerado, no caso de título judicial, como uma fase executiva inserida no processo de conhecimento deixando de ser um processo autônomo.⁶⁸

⁶⁶ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Sarna Paula, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 636.

⁶⁷ ABDO, Helena Najjar. **Abuso do processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.235.

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005.** Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.131.

O propósito do legislador não foi acabar com a execução e sim transformar a maneira de praticar os atos processuais. O que se espera implicitamente no dispositivo é que o devedor de quantia certa efetue espontaneamente o pagamento da importância devida. Agora não adimplindo o previsto na sentença, surge a aplicação da multa.⁶⁹

Quanto ao caráter da multa vislumbra-se que a doutrina diverge a respeito de sua natureza jurídica.

Há quem entenda que esta possui apenas caráter coercitivo, voltado a demonstrar ao devedor que as decisões judiciais devem ser cumpridas independentemente de qualquer providência do credor. Busca a norma demonstrar ao réu que ele possui duas opções: efetuar o pagamento voluntariamente no prazo de quinze dias ou pagar o que é devido, mas com o acréscimo de 10% de multa independente da sua vontade.^{70 71}

Em contrapartida, defendem outros o seu caráter punitivo, afastando a sua coercibilidade. Aduz parte da doutrina que esta multa não tem por escopo constranger o réu a cumprir a decisão. Isto se torna, claro ao compará-la à multa prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Esta sim foi instituída para compelir o réu a cumprir a obrigação, inclusive sendo fixada segundo a capacidade econômica do demandado e as circunstâncias do caso concreto. Já a multa prevista no artigo 475-J tem seu valor estabelecido pela lei, não havendo qualquer

⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006,, p. 131, 132 e 145.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 137 e 155.

⁷¹ Neste mesmo sentido entendendo a multa como coercitiva. José Miguel Media, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 137 *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2 p. 293.

preocupação com o caso concreto. Como conclusão esta multa visa apenas punir o devedor pelo descumprimento da prestação que é devida ao credor.⁷²

Para a maior parte dos doutrinadores, a multa tem natureza de punir o devedor pelo não cumprimento do disposto em sentença. Desta forma não possuindo as características das *astreintes*, que exercem uma pressão psicológica para que o próprio devedor cumpra a obrigação.⁷³

Há inclusive críticas a este dispositivo, no sentido que ele deveria ter aplicado a técnica das *astreintes* que representam um fator de sucesso do cumprimento das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.⁷⁴

Ainda, quanto a sua natureza jurídica há quem entenda que a multa possui tanto caráter coercitivo quanto punitivo.⁷⁵

Uma vez que todas estas novas alterações legislativas visam a celeridade processual, nota-se a sua busca, quando o legislador abre a oportunidade para pagamento no prazo de quinze dias, associado à aplicação da pena de multa em caso de inadimplemento. Compreende-se com isto que o devedor será incentivado a fazer o pagamento.⁷⁶

Cabem neste momento, algumas considerações a respeito desta inovação legislativa.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p.241.

⁷³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 218 e 219.

⁷⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p.220.

⁷⁵ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Sarna Paula, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 515.

⁷⁶ PAULA, Jônatas Moreira de. Análise estrutural do processo de execução após o advento da Lei 11.232/2005. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.364.

Quanto ao valor sobre o qual incidirá a multa, esta recairá sobre o montante fixado na sentença, devendo estar atualizado e acrescido dos juros legais, correção monetária e demais verbas que incidirem por conta da lei ou do título.⁷⁷

Nota-se que o não pagamento do valor devido incluindo juros, correção monetária e honorários advocatícios caracterizará pagamento parcial. O não adimplemento fiel do que é devido gerará a incidência da multa de 10% sobre esta diferença.⁷⁸

Outro ponto a ser esclarecimento seria quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o pagamento.

Uma vez que o Código de Processo Civil não estabelece a partir de qual momento deve ser contado o prazo para o pagamento voluntário, algumas hipóteses foram apresentadas pela doutrina: a) o prazo apenas teria início com o trânsito em julgado da sentença; b) o prazo contaria a partir do momento que a decisão estivesse apta a produzir seus efeitos; c) dependeria para seu início, após o trânsito em julgado, de novo requerimento do credor; d) o prazo apenas fluiria com a intimação pessoal do devedor ou de seu advogado.⁷⁹

Diante de todas as soluções apresentadas, cabe verificar qual seria o posicionamento atualmente adotado.

Quanto ao início do prazo de quinze dias, a regra é que este flua a partir do momento que a sentença condenatória possa produzir seus efeitos. Logo a sentença está apta a surtir seus efeitos no momento que contra ela não caiba a interposição

⁷⁷ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, p.734.

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do *caput* do art. 475-J do CPC. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 148.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p.238.

de recurso com efeito suspensivo. Neste caso tem início o prazo quando o réu tiver ciência da decisão proferida.⁸⁰

Nesta hipótese, o prazo fluirá quando a sentença se tornar exequível.⁸¹ A própria sentença implicaria a abertura do prazo de quinze dias, sendo que o cumprimento voluntário independeria de citação ou intimação do devedor.⁸²

Defendendo outra posição, entende parte da doutrina que o prazo deveria iniciar, após a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado.⁸³

Há também posicionamento no sentido de que o devedor deva ser intimado pessoalmente da decisão condenatória, contando-se o prazo de quinze dias a partir desta intimação.⁸⁴

Mesmo diante de grande controvérsia por parte dos autores a respeito do termo inicial, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento de que o prazo de quinze dias tem seu início independente de qualquer intimação.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

Acórdão em Recurso Especial 954859 / RS. Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e José Francisco Nunes Moreira. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. DJ, 27.outubro 2007. LEX: REVJUR vol. 359 p. 117

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 238 e 239.

⁸¹ ASSIS, Araken. Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006 *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 291.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.53.

⁸³ NERY JR, Nelson NERY e Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 733.

⁸⁴ ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006 *apud* WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 284.

No inteiro teor do julgado supra referido afasta o Ministro Humberto Gomes de Barros a necessidade de intimação tanto do advogado do réu, como a possibilidade de sua intimação pessoal. Ensina que embora a lei não tenha previsto o início do prazo da contagem dos 15 dias, em momento algum exige a intimação pessoal da parte ou de seu advogado. Cabe ao advogado comunicar ao seu cliente que houve a condenação, sendo que a não realização desta conduta fará com que o patrono responda pelos prejuízos decorrentes de sua conduta. O procedimento estabelecido pela nova lei vem ao encontro da necessidade de tornar as decisões judiciais mais eficazes, devendo ser afastado o formalismo desnecessário.

Fixados os posicionamentos a respeito do termo inicial para a contagem do pagamento voluntário, faz-se necessário analisar a possibilidade da aplicação da multa de 10% nas execuções provisórias.

Ao permitir que a contagem do prazo se inicie quando a sentença esteja apta a produzir efeitos, oportuniza-se incidência da multa no caso de execução provisória da sentença, aplicando-se por consequência a esta o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Este tema, porém não é entendido de forma uníssona pela doutrina, como será visto.

Os que não admitem a incidência da multa no caso de execução provisória entendem que o pagamento do valor supostamente devido acrescido de multa significaria a aceitação espontânea da obrigação impedindo a interposição de recurso tendo em vista a sua incompatibilidade com o ato anterior praticado.⁸⁵

Ainda, não reconhecendo a incidência da multa na execução provisória, sustenta-se que o artigo 475-J, refere-se ao “pagamento” de quantia certa e não a

⁸⁵ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Sarna Paula, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 515.

simples depósito, logo incidiria a multa apenas no descumprimento de sentença já definitiva.⁸⁶

Rebatendo este argumento, verifica-se que o executado ao efetuar o pagamento na execução provisória, não o faz de forma espontânea e sim porque é obrigado para tanto. Logo, não haveria porque se cogitar na incompatibilidade do pagamento com a futura interposição de recurso.^{87 88}

Observa-se ainda que não há como afastar a multa da execução provisória, esta será exigida tanto nesta espécie de execução quanto na definitiva, não havendo diferenciação. O devedor ao ser instado ao pagamento deverá fazê-lo, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação.⁸⁹

Quanto à execução provisória, há também divergência doutrinária a respeito do início da fluência do prazo de 15 dias.

Antes de expor a discordância existente, deve-se notar que este prazo para o pagamento voluntário também se aplicada na execução provisória, por força do artigo 475-O do Código de Processo Civil que dispõe: “A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...)” do contrário o primeiro ato a ser praticado já seria a penhora dos bens do devedor e sua avaliação.⁹⁰

Quanto à necessidade de intimação do devedor para que inicie a fluência do prazo de quinze dias, existem várias posições.

⁸⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p.284.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC*. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 153.

⁸⁸ Neste mesmo sentido Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Execução*, p. 361.

⁸⁹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação**. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005** . Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 445.

⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC**. In: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005** . Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.1534 a 156.

Uma primeira corrente entende que sendo proferida decisão em que o recurso não possui efeito suspensivo, a partir do momento que o advogado da parte executada é intimado da sentença por meio da publicação no Diário Oficial da decisão começará a correr o prazo.⁹¹

Encontra-se, porém posicionamento em sentido contrário. Uma vez que a execução provisória é uma faculdade dirigida ao exeqüente, o início do prazo de 15 dias para pagamento só ocorrerá com a intimação do executado do requerimento do exeqüente para que ocorra a execução provisória. Este entendimento extrai-se do artigo 475-O, inciso I e de seu parágrafo segundo do diploma processual que prevêm o requerimento do exeqüente para o início da execução.⁹²

O sentido da norma que estabelece a obrigatoriedade de requerimento do credor para início da execução provisória deve-se ao fato de que em caso de reforma posterior da decisão deverá o exeqüente reparar todos os prejuízos que o executado tiver sofrido.⁹³

Salienta-se que no caso de recurso sem efeito suspensivo, dependerá para a fluência do prazo que o valor a ser pago seja líquido, caso necessite de liquidação, somente após sua ocorrência começará a sua contagem.⁹⁴

Havendo pronto pagamento no prazo de quinze dias não incidirá a multa, porém o levantamento do valor pelo exeqüente dependerá de caução suficiente e

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 239.

⁹² BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 140 e 141.

⁹³ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 40ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2007, v.2, p. 89.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 239.

idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos, conforme o artigo 475-O, inciso III⁹⁵ do Código de Processo Civil.⁹⁶

Em caso de não pagamento no prazo de 15 dias seja a execução provisória ou definitiva incidirá sobre o montante da condenação a multa de dez por cento.

A peculiaridade que pode ser vista em relação à execução provisória seria no caso da reforma da decisão provisória, que conforme já mencionado anteriormente originará a reparação dos eventuais danos sofridos pelo executado, a restituição dos valores levantados acrescidos a estes da multa de dez por cento paga anteriormente pelo devedor.⁹⁷

Caso o valor devido dependa para sua apuração de mero cálculo aritmético, incumbe ao devedor no prazo estabelecido depositar o *quantum* devido. Na hipótese de existir discordância do valor a ser pago, findo o prazo será iniciada a execução pela diferença de cálculo encontrada, incidindo a multa sobre esta, nos termos do artigo 475-J, § 4^o⁹⁸ do Código de Processo Civil.⁹⁹

Ultrapassadas estas questões, cabe um breve estudo a respeito de outra modificação legislativa trazida pela Lei 11.232/2005.

Dispõe o artigo 475-L, § 2º do Código de Processo Civil quando se refere à possibilidade do executado apresentar impugnação ao cumprimento da sentença:

Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

⁹⁵ Artigo 475-O, inciso III- o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 361.

⁹⁷ Ibid., p. 362.

⁹⁸ Artigo 475-J, § 4º: Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 239 e 241.

Esta norma ao estabelecer que o réu deve ao alegar excesso de execução declinar o valor que entende correto, além de viabilizar o prosseguimento da execução em relação a parte controversa, dá efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo. O dispositivo legal também serve como desestímulo as defesas meramente protelatórias, voltadas apenas a adiar o adimplemento da quantia devida.¹⁰⁰

Esta nova regra tem por objetivo agilizar a execução garantindo também um tratamento paritário entre as partes da relação processual. Uma vez que o exeqüente deve ao requerer a execução apresentar a memória discriminada e atualizada do valor devido, cabe ao executado também em sua defesa apresentar o cálculo do valor que reputa com correto.¹⁰¹

O dispositivo legal, porém comporta ressalva, no caso do devedor não ter condições de precisar o valor exato do excesso de execução quando depender de instrução probatória. Nesta hipótese, não deverá ser admitida a rejeição liminar da impugnação, sob pena de violação das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.¹⁰²

São situações em que o executado tem plena ciência que o valor discutido é desarrazoado, mas não pode especificar de pronto quanto é devido, necessitando de produção de prova pericial ou testemunhal.¹⁰³

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 303.

¹⁰¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Op. cit., p.447 e 448.

¹⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 379.

¹⁰³ DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Sarna Paula, OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.2, p. 537.

Deste modo verifica-se a importância do dispositivo legal contribuindo para a celeridade do processo, ao evitar alegações genéricas do executado que visam apenas retardar a execução.¹⁰⁴

4.2 AÇÕES REPETITIVAS - ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei 11.277/2006 acresceu ao Código de Processo Civil, o artigo 285-A, tendo este o seguinte teor:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Atualmente não é fenômeno incomum que uma mesma situação atinja uma quantidade exagerada de indivíduos que como consequência ingressam em juízo buscando o reconhecimento de seus direitos. Nestes casos, o que se verifica é a existência de petições iniciais praticamente iguais, relacionadas à mesma situação fática, possuindo idênticos fundamentos jurídicos. Ainda, nota-se a presença de contestações de mesmo teor, caracterizadas por uma mera reprodução de

¹⁰⁴ AMENDOEIRA JR, Sidnei. Impugnação ao cumprimento da Sentença: natureza jurídica, hipóteses de cabimento e exceção de pré-executividade. In. **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 560.

argumentos e como conseqüência sentenças idênticas, adaptadas ao caso apresentado, modificando-se apenas o número do processo e o nome das partes.¹⁰⁵

É no sentido de coibir esta situação que foi criado artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Esta norma tem por objetivo garantir a maior celeridade (5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal) e economia processual, evitando a perda de tempo, de dinheiro e do exercício da atividade jurisdicional quando o juízo já tem seu convencimento firmado em relação à pretensão deduzida pelo autor.¹⁰⁶

A sentença proferida ao início seria de improcedência mesmo após o transcurso de todo o arco procedimental. Esta resolução imediata é resultado de uma cognição sumária fundada em cognição exauriente já realizada em outros casos idênticos.¹⁰⁷

São situações que buscam evitar o trâmite de inúmeros processos análogos que caminharão por longo período, havendo o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para ao final chegar a um resultado já previsto, com total segurança pelo magistrado, desde a propositura da demanda. Desta forma, munuiu o legislador com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, o juiz do poder de antes da realização da citação do réu, proferir uma sentença de improcedência *prima facie* do pedido feito na petição inicial.¹⁰⁸

¹⁰⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Breves notas sobre o art. 285-A do CPC. In. **Processo Civil: aspectos relevantes - Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 398.

¹⁰⁶ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 555.

¹⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 377.

¹⁰⁸ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 412.

Observa-se que a norma criada, destina-se a dar proteção ao direito fundamental à duração razoável do processo¹⁰⁹ podendo ser vista como um meio encontrado pelo legislador para garantir a celeridade no trâmite processual das demandas.

4.2.1 Da constitucionalidade do artigo 285-A

Em que pese à inegável praticidade da norma criada, com o seu advento inúmeros doutrinadores formularam suas críticas em relação ao novo instituto.¹¹⁰

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou no Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3.695/DF), alegando a inconstitucionalidade do dispositivo legal, justificando-se na violação dos princípios do contraditório, da isonomia, da segurança jurídica, entre outros fundamentos.¹¹¹

Entretanto, a maior parte da doutrina tem se manifestado pela constitucionalidade da norma.

No que concerne a violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica estes não procedem, inclusive o novel dispositivo legal obedece a estes. A partir do momento que o juiz profere suas decisões conferindo tratamento idêntico a todos os indivíduos que se encontram na mesma situação, cumpre o princípio da

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 97.

¹¹⁰ DUARTE, Bento Herculano. Constitucionalidade do novel artigo 285-A do CPC (decisão liminar de improcedência). In. **Processo Civil: aspectos relevantes - Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 132.

¹¹¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 402.

isonomia e gera a segurança jurídica entre os indivíduos que não se depararão com decisões conflitantes para a mesma situação.¹¹²

O princípio da isonomia é prestigiado quando o mesmo juízo julga de forma idêntica casos iguais.¹¹³

Quanto à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa também não tem razão de ser.

Arguem os autores que a sentença proferida a *prima facie* uma vez julgando pela improcedência do pedido só vem a favorecer o réu.¹¹⁴

Corroborando neste mesmo sentido, verifica-se a hipótese de rejeição liminar do pedido que já possui previsão no Código de Processo Civil, nos casos em que o magistrado verifica desde logo a existência de prescrição e decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV do diploma supra-referido.¹¹⁵

Lamenta a doutrina interpretação neste sentido, alegando que apenas a desatenção pode levar ao entendimento que a norma fira o direito de defesa do réu. Chega-se até mesmo a conclusão que esta espécie de argumentação busca garantir reserva de mercado, pois manteria a incessante reprodução de petições e recursos absolutamente idênticos, sendo isto interessante do ponto de vista financeiro.¹¹⁶

Tal espécie de norma, não ofende de modo algum o princípio do contraditório, uma vez que a decisão é favorável ao réu e contrária ao interesse do autor. Haveria sim ofensa a este princípio se o réu fosse liminarmente condenado sem qualquer

¹¹² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. cit.*, p. 403.

¹¹³ DUARTE, Bento Herculano. *Op. cit.*, p. 148.

¹¹⁴ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 412.

¹¹⁵ *Id.*

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 96.

possibilidade de defesa. No caso em tela, o réu sai vencedor, sem ao menos ter que se deslocar a juízo.¹¹⁷

Na prática, torna-se duvidoso cogitar da hipótese em que o réu beneficiado pela sentença de improcedência liminar se posicione contrário à decisão proferida, por se sentir excluído da relação processual.¹¹⁸

Pode-se perceber também que não há violação ao princípio do contraditório em relação ao autor, pois sua pretensão e as razões que a fundamentam já se encontram individualizadas na sua petição inicial.¹¹⁹

Ainda quanto ao autor, a matéria tratada é exclusivamente de direito, não havendo se quer violação a garantia da ampla defesa, pois não há prova a ser produzida.¹²⁰

Prima-se deste modo pelo cumprimento da razoável duração do processo.

Em que pese à corrente majoritária da doutrina caminhar no sentido da constitucionalidade do dispositivo, faz-se necessária pequena alusão a quem entenda pela inconstitucionalidade da norma.

A linha que se apresenta como defensora da inconstitucionalidade do artigo 285-A do diploma processual, afirma que o autor tem garantido o contraditório quando além de demandar em juízo sua pretensão, é ouvido produzindo provas e argumentos jurídicos, não podendo ser cerceado do seu direito.¹²¹

¹¹⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit. p. 402.

¹¹⁸ DUARTE, Bento Herculano. Op. cit., p. 143.

¹¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 376.

¹²⁰ DUARTE, Bento Herculano. Op. cit., p. 147.

¹²¹ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 555.

4.2.2 Dos pressupostos de admissibilidade

Diante da função do presente dispositivo legal que permite ao processo ser solucionado no menor tempo possível, respeitando a celeridade no trâmite processual¹²², passar-se-á a análise de seus pressupostos de admissibilidade, bem como das questões controversas que o envolvem objetivando verificar a efetividade do presente instituto.

Numa primeira leitura do dispositivo, observa-se que há uma supressão das fases que compõem como regra geral, o procedimento comum ordinário.

Sabe-se que o procedimento comum ordinário “desdobra-se em quatro fases: a postulatória, a de saneamento, a instrutória e a decisória”.¹²³

Há porém situações que diante da natureza da questão de mérito em que controvertem as partes há a supressão ou até mesmo um maior grau de concentração das fases processuais.¹²⁴

O Código de Processo Civil, anteriormente a esta modificação, no próprio procedimento ordinário já possuía exemplos de supressão de fases processuais diante da sua desnecessidade. O artigo 330 do diploma processual permite o julgamento antecipado da lide suprindo de certa forma a fase probatória, passando da fase postulatória imediatamente para a decisória.¹²⁵

¹²² NOGUEIRA, Gustavo. A improcedência manifesta do pedido. In. **Processo Civil: aspectos relevantes - Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 229.

¹²³ THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - **Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 382.

¹²⁴ FÉRES, Marcelo Andrade. As ações repetitivas e o julgamento do mérito do processo: comentários ao Art. 285-A do CPC. **Revista Jurídica**. Brasília, v. 8, nº 80, ago./set., 2006, p. 49.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 50.

O artigo 285-A antecipa de forma mais contundente o julgamento da demanda, dispensando não só a fase instrutória, como também a própria oitiva do réu.¹²⁶

Exige o artigo em questão para sua aplicabilidade a existência de dois pressupostos. 1) a causa deve referir-se a matéria unicamente de direito; 2) no mesmo juízo em que corre o processo já tenha sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos.¹²⁷

Alguns renomados autores acrescentam outros pressupostos implícitos ao próprio dispositivo e outros decorrente de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil.

Há quem acrescente como terceiro pressupostos que a causa superveniente possa ser solucionada com a reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada.¹²⁸

Da análise específica dos pressupostos, tem-se como primeiro requisito que a matéria controvertida objeto da demanda deva ser unicamente de direito. Cabe aqui uma primeira reflexão a respeito das expressões utilizadas pelo legislador.

A doutrina de forma majoritária tem tecido críticas concernentes a utilização do termo “matéria controvertida”.

Os juristas têm refutado a utilização do termo, aduzindo que como a sentença é proferida antes mesmo da citação do réu, não há controvérsia, nem mesmo matéria controvertida. Esta somente surge no momento em que o réu é citado e passa a participar da relação processual.¹²⁹

¹²⁶ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.1, p. 448 e 449.

¹²⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 400.

¹²⁸ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p.382.

¹²⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 400.

Ao ocorrer à aplicabilidade do artigo 285-A existe apenas uma pretensão que foi deduzida por parte do autor e nada mais. A controvérsia e seus limites somente seriam definidos mediante resposta do réu.¹³⁰

A norma careceria de técnica, pois exclusivamente a citação válida torna a coisa litigiosa¹³¹ e tendo em vista que a norma prevê decisão do juiz sem citação, a matéria ainda não se tornou controvertida.¹³²

Logo, uma vez que o réu não foi citado, não há que se falar em controvérsia da matéria.

Ademais, a matéria objeto da demanda deve ser unicamente de direito, não permitindo espaço para a dilação probatória. Trata-se de hipótese em que há discussão exclusivamente de matéria jurídica.

Estabelece ainda o Código como segundo pressuposto a necessidade de ter sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos. Esta parte do dispositivo também tem recebido inúmeras críticas por parte da doutrina.

Assevera-se que a terminologia não é a mais adequada, deve-se destacar que o dispositivo ao se referir a “casos idênticos” não está se utilizando do termo ações idênticas que trata o artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil^{133, 134}.

Nota-se que não se podem exigir causas ou ações idênticas, apenas casos, do contrário haveria litispendência ou coisa julgada.¹³⁵

Os casos idênticos seriam as demandas em massa, que se multiplicam com a mesma argumentação ou fundamentação jurídica, adequando-se apenas ao caso

¹³⁰ FÉRES, Marcelo Andrade. Op. cit., p.53.

¹³¹ Artigo 219 do Código de Processo Civil: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

¹³² NERY JR, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 555.

¹³³ Artigo 301, § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

¹³⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit. p. 401.

¹³⁵ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 413.

concreto, com a adaptação dos nomes das partes e de alguns dados pessoais. O dispositivo exige identidade de argumentação jurídica.¹³⁶

Numa explicação objetiva, poder-se-ia considerar como casos idênticos aqueles que se assemelham em sua causa de pedir, discutindo matéria exclusivamente de direito.¹³⁷

São situações em que há multiplicação de ações que repetem litígios que são calcados em fundamentos idênticos, solucionáveis apenas pela interpretação da norma jurídica. A proliferação destas demandas é muito freqüente principalmente nas relações entre os cidadãos e as pessoas de direito público ou privado, tendo como matérias a cobrança de tributos ou interpretação de contrato de adesão.¹³⁸

Neste mesmo sentido, dispõe Humberto Theodoro Júnior “o mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes.”¹³⁹

Conforme o exposto nota-se que a expressão “casos idênticos” refere-se apenas a mesma fundamentação jurídica.

Desta forma, diante de um caso que envolva matéria exclusivamente de direito e no juízo já ter sido proferido sentença de improcedência em caso idêntico poderá aplicar o presente regramento.

Para tornar a questão ainda mais clara, deve-se observar que o presente instituto somente permite sua aplicabilidade diante de sentenças de improcedência.

¹³⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit. p. 401.

¹³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 384.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 96.

¹³⁹ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 412.

Mais do que isto exige o dispositivo legal que a improcedência deva ser total, sendo que a parcial não autoriza a incidência da norma sob comento.¹⁴⁰

Diante do exposto, estes são os pressupostos necessários para a aplicação da nova regra processual.

4.2.3 Da sentença, do juízo de retratação, do recurso

Preenchidos os pressupostos elencados no artigo 285-A o juiz proferirá a sentença.

Esta decisão conforme mencionado anteriormente deve obrigatoriamente ser de total improcedência de acordo com o que dispõe o texto legal.

Importante precisar como seria o conteúdo desta sentença.

O que se permite ao ser prolatada a sentença é que o magistrado reproduza o texto da sentença anteriormente proferida dispensando-se nova fundamentação e decisão. O dispositivo legal não autoriza a mera juntada de uma cópia de sentença-tipo, mas sim que o seu conteúdo seja reaproveitado para solucionar a nova demanda.¹⁴¹

A sentença deve obedecer a estrutura normal: relatório, fundamentação e dispositivo. O relatório conterá os termos do processo, que no caso em tela, restringem-se a petição inicial e documentos juntados. A fundamentação reproduzirá o teor da sentença anteriormente prolatada, devendo o magistrado copiar a íntegra

¹⁴⁰ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 555.

¹⁴¹ DIAS, Jean Carlos *apud* FÉRES, Marcelo Andrade. Op. cit. p. 55.

da decisão paradigmática, inclusive o relatório, com o escopo que seja feita a comparação seja pelo autor, seja pelo tribunal da identidade dos casos.¹⁴²

Faz-se mister lembrar que a norma do artigo 285-A é facultativa e pode o juiz rever o seu posicionamento deixando de aplicá-la.¹⁴³ Ressalva-se porém, o entendimento que diante do preenchimento dos requisitos, mantendo o juízo o mesmo entendimento, havendo ações idênticas o juiz tem o dever e não a mera possibilidade de julgar liminarmente improcedente a ação idêntica.¹⁴⁴

Não se pode olvidar que ao ser proferido o julgamento final independentemente da possibilidade de recurso por parte do autor deverá o réu ser intimado da sentença. Aplica-se por analogia o artigo 219, parágrafo sexto do Código de Processo Civil, evitando que o autor maliciosamente proponha a mesma demanda perante outro juízo.¹⁴⁵

Prolatada a sentença, o autor, nos termos do artigo 285-A, parágrafo primeiro poderá apelar da decisão, sendo facultado ao magistrado o juízo de retratação no prazo de cinco dias. Modificando seu entendimento o juiz determinará o prosseguimento normal do feito.

Em contrapartida, não se retratando o magistrado, o réu será citado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Neste ponto, insere-se nova discussão levantada pela doutrina pátria. Questiona-se qual seria o conteúdo das contra-razões e se o tribunal poderia, caso entendesse cabível a reforma da decisão, imediatamente julgar o mérito da causa.

¹⁴² FÉRES, Marcelo Andrade. *Op. cit.* p. 55.

¹⁴³ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*, p. 555.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 99.

¹⁴⁵ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 413.

Há posicionamento no sentido de que reconhecida a possibilidade de reforma da decisão, não seria permitido ao tribunal modificar a decisão, no todo ou em parte, pois isto violaria o contraditório, uma vez que ao réu não foi oportunizado a apresentação de contestação. Ainda reconhecendo o tribunal a necessidade de dilação probatória, anulará a sentença, retornando o processo a sua origem prosseguindo segundo o procedimento comum.¹⁴⁶

No sentido da impossibilidade do julgamento pelo tribunal, afirma-se que o objeto do recurso nas ações repetitivas somente seria a demonstração da inexistência de identidade com a decisão precedente. Veda-se neste caso que o tribunal ultrapasse este limite, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.¹⁴⁷

Por outro lado, há quem entenda que se tratando a causa de julgamento que independa de produção de outras provas e reconhecendo o tribunal esta circunstância poderá este ingressar no mérito inclusive julgando procedente a demanda. Abre-se tal possibilidade, levando-se em conta que o réu já teria apresentado sua defesa nas contra-razões e que a causa estaria pronta para ser decidida, aplicando-se analogicamente o artigo 515, parágrafo terceiro¹⁴⁸ do Código de Processo Civil.¹⁴⁹

Logo, o tribunal teria a faculdade de inverter o resultado da demanda, julgando-a procedente dando ganho de causa ao autor. Deve para isto o réu ser

¹⁴⁶ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p.412.

¹⁴⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta *apud* CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit. p. 408.

¹⁴⁸ Artigo 515, § 3º: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

¹⁴⁹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.1, p. 450.

citado para acompanhar o recurso e nas contra-razões alegar toda a matéria cabível em defesa como se estivesse contestando.¹⁵⁰

Há quem infira ainda de outra forma, no sentido que o tribunal pode reconhecer o mérito da demanda (tratando-se de matéria exclusivamente de direito) desde que o apelante requeira em suas razões recursais. Este entendimento respalda-se no fundamento que cabe ao apelante fixar a extensão do efeito devolutivo do recurso.¹⁵¹

Caso prevaleça este último entendimento, o mandado de citação deverá advertir a respeito da possibilidade de julgamento do mérito pelo tribunal.

Do exposto, demonstra-se a importância do conteúdo do artigo 285-A majorando os poderes do magistrado. Pode este imprimir uma maior celeridade aos processos permitindo que se dedique com mais afinco a processos que demandem um maior estudo. Faz-se a ressalva apenas, que embora possa ocorrer o desafogamento das demandas em primeiro grau de jurisdição o inconformismo das partes, levará grande parte destes litígios aos tribunais. Deste modo, somente o tempo demonstrará a respeito da aplicabilidade e interpretação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, bem como de sua efetividade.¹⁵²

4.3 SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO

A Lei 11.276/2006 acresceu ao artigo 518 do Código de Processo Civil o instituto denominado pela doutrina de súmula impeditiva de recurso. Esta se

¹⁵⁰ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 556.

¹⁵¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. cit., p. 408.

¹⁵² FÉRES, Marcelo Andrade. Op. cit., p. 59 e 60.

encontra elencada no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, contendo a seguinte redação: “§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.”

É de suma importância observar que tanto esta norma quanto a prevista no artigo 285-A, ambas do Código de Processo Civil, destinam-se a proteção do direito fundamental à duração razoável do processo.¹⁵³

Nota-se que a súmula impeditiva de recurso segue o mesmo caminho da Súmula Vinculante instituída por meio da Emenda Constitucional nº 45, de oito de dezembro de 2004. Objetiva-se impedir que seja interposto recurso de sentença prolatada em consonância com a jurisprudência sumulada dos dois mais altos tribunais do país.¹⁵⁴

Uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro optou pela súmula vinculante, não haveria sentido em permitir o processamento de recurso contrário ao seu entendimento.¹⁵⁵

Esta inovação faz parte de uma série de medidas que buscam estancar o trâmite desnecessário de demandas repetitivas. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça proferem a última palavra em relação à interpretação do direito. Desta forma, o juiz não pode julgar diferente do disposto por estes em Súmula, pois decidir de forma contrária abre espaço para a interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas tanto da administração da justiça quanto do próprio cidadão.¹⁵⁶

¹⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 97.

¹⁵⁴ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 676.

¹⁵⁵ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 863.

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 95.

Reforçando a idéia, verifica-se que estes tribunais são responsáveis pela uniformização da interpretação das matérias constitucionais e infraconstitucionais. Seria uma perda de tempo permitir a interposição de um recurso que ao final tornaria a prevalecer o entendimento firmado em primeiro grau de jurisdição.¹⁵⁷

Decidir contrário ao regulamentado pelos Tribunais maiores significa falta de compromisso com o Poder Judiciário que deve estar preocupado com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça, violando o direito constitucional a razoável duração do processo.¹⁵⁸

A súmula impeditiva de recurso permite que o juiz de primeiro grau obste a subida do recurso interposto em face da decisão que está em conformidade com o entendimento dos tribunais superiores.

Este dispositivo, não se caracteriza como uma inovação na legislação brasileira, visto que o artigo 557 do Código de Processo Civil já previa regra similar, sendo que a nova regra apenas amplia o prestígio à jurisprudência sumulada.¹⁵⁹

Dispõe o artigo citado:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O dispositivo supracitado permite que o relator sozinho negue seguimento ao recurso que esteja em confronto com súmula dos tribunais superiores. O que buscou na verdade o artigo 518, parágrafo único do diploma processual foi antecipar a

¹⁵⁷ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 676.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 95.

¹⁵⁹ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 676.

decisão que fatalmente seria tomada pelo relator em segundo grau de jurisdição com base no artigo 557 do CPC.¹⁶⁰

Algumas considerações devem ser feitas em relação a seus requisitos de aplicabilidade.

O artigo 518, parágrafo primeiro, tem sido reconhecido pela doutrina como novo pressuposto de admissibilidade recursal. Deve existir conformidade entre a sentença e as súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.¹⁶¹ Insere-se, com isto como novo pressuposto recursal resultando da sua ausência a não admissibilidade do recurso de apelação.¹⁶²

A regra somente é válida quando seu intuito for obstar o cabimento de apelação que vise afastar entendimento sumulado pelos tribunais supra-referidos. Deste modo, não se pode deixar de conhecer apelação fundamentada em outras questões que não sejam a aplicabilidade da súmula.¹⁶³

É necessária completa fidelidade entre a sentença e as Súmulas devendo a decisão ser totalmente fundamentada na súmula, correspondendo ao único argumento utilizado pelo sentenciante para proferi-la. Do contrário não poderá ser considerada a sentença irrecorrível.¹⁶⁴

Ainda, não há necessidade da sentença fazer expressa menção a súmula, bastando que a decisão esteja em harmonia com sua orientação.

Quanto à possibilidade de extensão de sua aplicabilidade para os demais recursos, há divergência na doutrina. Os que defendem a impossibilidade, aduzem que por se tratar de norma restritiva de direito, não pode ser aplicada de forma

¹⁶⁰ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 863.

¹⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 358.

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 524.

¹⁶³ Id.

¹⁶⁴ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 48ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2008, v.1, p. 676.

ampliativa, não se estendendo as demais espécies recursais. Tratar-se-ia, deste modo de norma de exceção.¹⁶⁵

Em contrapartida, há quem entende que a norma, embora prevista no capítulo referente à apelação destinar-se-ia a todos os recursos, a exemplo da regra do artigo 515, *caput* que dispõe a respeito do efeito devolutivo da apelação.¹⁶⁶

Quanto à possibilidade de recurso desta decisão, permite-se a interposição de agravo de instrumento com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil. Deve a parte ao interpor o recurso demonstrar a inaplicabilidade da Súmula ao caso em discussão.¹⁶⁷

Por fim, interessante observar a relação existente entre os artigos 285-A e o artigo 518, parágrafo primeiro ambos do Código de Processo Civil. Nota-se que o primeiro dispositivo refere-se a sentenças de improcedência no caso de demandas idênticas, não fazendo qualquer menção na hipótese de existir súmula referente a ações idênticas. Já o segundo não admite apelação que contraria decisão em conformidade com súmula do STF e STJ.¹⁶⁸

Estabelecidas as regras, nota-se que o magistrado diante de entendimento sumulado pela Corte Maior está vinculado a este, não havendo espaço para qualquer discricionariedade. E caso seja interposto recurso desta decisão, o artigo 518, parágrafo primeiro obstará o seu seguimento.¹⁶⁹

Quanto à existência de súmula editada pelo STJ, a situação possui certa diferença. O magistrado em primeiro grau de jurisdição não se encontra vinculado a

¹⁶⁵ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 862.

¹⁶⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção, RAMOS, Glauco Gumerato, FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima e MAZZEI, Rodrigo. Op. cit., p. 367.

¹⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 524.

¹⁶⁸ Ibid., p. 99 e 100.

¹⁶⁹ Ibid., p. 98.

aplicar o entendimento sumulado, porém optando por tal e sendo interposto recurso não deverá admiti-lo.^{170 171}

Em ambas as situações ainda que o juízo admita o recurso interposto, o relator poderá negar seguimento à apelação conforme o artigo 557 do Código de Processo Civil.

4.4 MODIFICAÇÕES DO PROCESSO EXECUTIVO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

O advento das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006 tiveram por inspiração garantir maior efetividade à execução. Sabe-se que a execução de título judicial deixou como regra, de se tratar de processo autônomo, com início apenas após o encerramento do processo de conhecimento. Atualmente visando a busca pela prestação jurisdicional tempestiva e efetiva, aboliu-se a dicotomia entre o processo de conhecimento e processo de execução. Passou a execução a ser uma fase inserida no próprio processo de conhecimento.¹⁷²

É neste mesmo sentido buscando evitar a protelação além do razoável do processo que também surgiu à necessidade do aprimoramento da execução dos títulos extrajudiciais, este atualmente é o único que justifica a existência de um processo autônomo de execução.¹⁷³

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 98.

¹⁷¹ Em sentido contrário entendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que expõem que a norma do artigo 518, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, é de aplicação facultativa ao juiz.

¹⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 2 e 3.

¹⁷³ Ibid., p. 13.

Diante do exposto, passar-se-á ao estudo de algumas das transformações a que foram submetidas à execução do título extrajudicial.

Prevê o artigo 652- A do Código de Processo Civil:

Ao despachar a inicial, o juiz fixará de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Na execução de título judicial em caso de não pagamento voluntário no prazo devido, passa a incidir a multa de 10 por cento sobre o valor da condenação, possuindo esta caráter punitivo¹⁷⁴, sancionando o devedor que não efetuou o pagamento no prazo. Diferente raciocínio acompanha a execução de título extrajudicial, não incidindo na espécie a multa. Nesta, o réu pode valer-se de sanção premiativa, consistente na redução do valor dos honorários advocatícios na hipótese de pronto pagamento. Busca esta medida fornecer estímulo ao devedor para que cumpra a prestação de forma imediata e integral.¹⁷⁵

A norma tem por objetivo trazer celeridade ao processo de execução, sendo que a conduta imediata do devedor será premiada com a redução, pela metade, dos honorários fixados pelo juiz.¹⁷⁶

Denota-se que a redução dos honorários advocatícios somente terá valia no caso de pagamento integral (valor principal corrigido, juros, e custas de 50% dos honorários) dentro do prazo legal. Do contrário, perderá o executado o direito à redução, mesmo realizando complementação posterior do valor.¹⁷⁷

¹⁷⁴ Ver comentário no capítulo 4.1.2 a respeito da controvérsia a respeito da natureza jurídica da multa.

¹⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3,p. 432 e 433.

¹⁷⁶ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 862.

¹⁷⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66.

Outro benefício trazido pela nova lei foi a possibilidade do pagamento de forma parcelada conforme prevê o artigo 745-A do diploma processual:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custa e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exeqüente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

É uma faculdade proporcionada ao devedor. Tem por escopo tornar tanto a execução menos onerosa para o executado quanto reduzir o prazo de duração do processo. O credor receberá o pagamento no prazo máximo de seis meses, tempo que não seria suficiente para solucionar eventuais embargos à execução. Em contrapartida, o devedor não tem seu patrimônio expropriado.¹⁷⁸

A regra demonstra que melhor do que dar início a uma execução possivelmente infrutífera, penosa e onerosa para o exeqüente, é oportunizar ao executado que voluntariamente parcele o crédito reclamado.¹⁷⁹

O presente dispositivo é um direito subjetivo do executado que deverá ser concedido pelo juiz, não podendo se opor o exeqüente desde que preenchidos os pressupostos legais.¹⁸⁰

Os requisitos para a sua concessão encontram-se no próprio corpo do artigo 745-A e parágrafos do Código de Processo Civil: 1) deve ser requerido no prazo

¹⁷⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 216.

¹⁷⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 546.

¹⁸⁰ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1091.

fixado para oferecimento dos embargos, sob pena de preclusão. Ultrapassado este lapso temporal qualquer pedido de parcelamento, estará sujeito ao consentimento do credor; 2) requerimento por parte do devedor, pois é defeso ao juiz conceder de ofício, nem o ordenamento jurídico estabelece hipótese decorrente da lei; 3) depósito prévio de trinta por cento do valor, incluído neste às custas processuais e honorários advocatícios e 4) pagamento do saldo em até seis parcelas mensais acrescidas de juros e correção monetária de 1% ao mês.¹⁸¹

Cabe a ressalva que a permissão do parcelamento exclui a aplicabilidade da norma que prevê a redução pela metade do pagamento dos honorários advocatícios, mesmo que o depósito de trinta por cento ocorra no prazo de três dias. Isto se deve ao fato do artigo 652-A, parágrafo único exigir o integral pagamento do valor devido.¹⁸²

Presentes os requisitos, oportunizado o contraditório ao réu, o juiz deferirá o parcelamento, ficando suspensos a realização de atos executórios. Ressalva-se que caso já tenha sido realizada a penhora, esta não será invalidada, apenas terá vigência a aplicação do dispositivo para os atos subseqüentes.¹⁸³

Admitido parcelamento e havendo o descumprimento pelo devedor, haverá o vencimento antecipado de todas as prestações acrescidas de multa de 10% sobre o valor não pago.¹⁸⁴

Diante do inadimplemento do estabelecido, a lei obsta ao devedor a possibilidade de oferecimento dos embargos à execução. Ao efetuar o depósito e iniciar o pagamento da quantia pleiteada, o devedor reconhece a existência de

¹⁸¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 217 e 218.

¹⁸² BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 548.

¹⁸³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 218.

¹⁸⁴ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1091.

crédito em favor do exeqüente. Sobre a interposição de embargos incidiria a preclusão lógica, pela prática de um ato incompatível com o anteriormente realizado.¹⁸⁵

Ainda quanto ao parcelamento, há quem admita a possibilidade de ser feito de forma parcial podendo o executado oferecer embargos à execução em relação a outra parte.¹⁸⁶

Como último ponto a ser discutido, em relação a este tema, seria a possibilidade de extensão deste benefício à execução dos títulos judiciais. Há divergência na doutrina a respeito.

Há entendimento inadmitindo sua extensão a execução judicial, pois isto representaria um pesado ônus sobre o credor que já enfrentou todo o processo de conhecimento, tendo no caso de aplicabilidade da regra aguardar mais seis meses para receber o valor total. Ademais a regra do artigo 745-A tem por escopo dar celeridade ao recebimento da quantia devida e não procrastinar o recebimento pelo credor.¹⁸⁷

Em sentido contrário, aludem os doutrinadores que não há qualquer óbice a aplicação da presente regra, pois ela visa obedecer ao princípio da menor gravosidade da execução ao executado, não havendo na regulamentação dos títulos judiciais nada que impeça a incidência da regra.¹⁸⁸

Outra inovação trazida pela Lei 11.382/2006 refere-se à possibilidade de no ato da distribuição de demanda executória poder o credor requerer, nos termos do

¹⁸⁵ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1091.

¹⁸⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso **Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 551.

¹⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 217.

¹⁸⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 552.

artigo 615-A e parágrafos do Código de Processo Civil, certidões comprobatórias do ajuizamento da demanda, identificando partes e valor da causa.¹⁸⁹

A certidão emitida poderá ser averbada em registro de imóveis, de veículos ou no registro de quaisquer outros bens, independentemente de autorização judicial. O objetivo da medida é tornar pública a existência de execução, não podendo um terceiro ao adquirir bem em que há averbação alegar ignorância a respeito da execução em curso.¹⁹⁰

Pode-se dizer desta forma, que a inovação legal visa evitar a alienação indevida de patrimônio no curso da execução, ou seja, coíbe a fraude à execução.¹⁹¹

A grande modificação que se vislumbra é que no sistema anterior o que resguardava os bens de possíveis fraudes contra credores era o registro da penhora. Atualmente, basta a propositura da ação de execução, com a mera distribuição da petição inicial para estar o credor apto a realizar as averbações nos registros de qualquer bens do executado.¹⁹²

Nota-se que a própria citação válida realizada, ao tornar litigiosa a coisa, já fazia com que alienações posteriores realizadas caracterizem fraude à execução. O que fez o artigo 615-A do diploma processualista foi antecipar o momento em que esta presunção incidirá.¹⁹³

Realizada as averbações, o exeqüente deverá comunicar ao juízo as que foram efetivadas, no prazo de 10 dias, conforme o artigo 615-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

¹⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 448.

¹⁹⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 379.

¹⁹¹ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1012.

¹⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33.

¹⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 451.

O descumprimento deste prazo não tem qualquer conseqüência estabelecida em lei, uma vez que a norma busca permitir que o juiz controle as averbações realizadas e evite a ocorrência de abusos por parte do exeqüente. Somente diante de possível má-fé da ausência de comunicação ao juízo ou de sua intempestividade gerará a hipótese de tomada de providência por parte do magistrado.¹⁹⁴

Formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado pelo juiz o cancelamento das averbações nos registros em que não foram feitas penhoras, conforme o artigo 615-A, parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Excepciona-se, porém a situação em que o credor estando em dúvida se o bem penhorado será efetivamente arrematado ou se o valor oriundo da sua alienação será suficiente para saldar o valor devido. Nestes casos, poderá ser mantida a averbação em outros bens, cabendo ao executado demonstrar que o bem penhorado é suficiente para adimplir a dívida.¹⁹⁵

No intuito de coibir eventuais abusos por parte do credor, prevê o diploma processual a sua responsabilização. Deste modo, diante da comprovação de prejuízo sofrido por conta de averbações manifestamente indevidas, será o devedor indenizado. Ressalta-se que a norma procura punir aquele que realizou averbações desarrazoadas e não aquele que averbou bem de valor superior ao do crédito do exeqüendo.¹⁹⁶

¹⁹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p. 175.

¹⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 448.

¹⁹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 34.

Ajuizada a execução, a grande novidade trazida pela nova Lei, encontra-se no artigo 652 do Código de Processo Civil que prevê: “O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida”.

Logo, o devedor é citado apenas para pagar no prazo de três dias. Previa o Código de Processo Civil em sua redação anterior que: “o devedor será executado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora”. Diante da nova redação do artigo 652 foi retirada esta opção do devedor, que somente poderá efetuar o pagamento.¹⁹⁷

A opção para o devedor nomear bens a penhora perdeu sua razão de ser em face do disposto no artigo 652, parágrafo segundo do Código de Processo Civil que prevê que o credor tem a faculdade de indicar em sua petição inicial bens a serem penhorados.¹⁹⁸

Estabelecida apenas a possibilidade de pagamento, surge por parte da doutrina clara dissidência a respeito do termo *a quo* para a contagem do prazo de três dias para efetivação do pagamento.

Na redação antiga o prazo de vinte e quatro horas era contado a partir da efetiva citação do devedor e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Interessante observar que o prazo era contado em horas e não em dias, sendo que previa o artigo 652, parágrafo primeiro: “O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação”. Este dispositivo permitia a interpretação no sentido que o prazo de vinte e quatro horas contava-se a partir do momento que efetivamente tinha ocorrido à citação.¹⁹⁹

¹⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 452 e 453.

¹⁹⁸ Ibid., p. 453.

¹⁹⁹ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **O início do prazo para pagar na execução de título extrajudicial (art. 652, CPC, após a Lei 11.382/2006)**. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/230709>> Acesso em 09 de setembro de 2008.

Diante da atual redação do artigo 652, não consta mais esta regra. Devem ser aplicado os critérios estabelecidos no artigo 241, incisos II e V do Código de Processo Civil, ou seja, o prazo terá seu início com a juntada do mandado de citação cumprido ou com o término do prazo previsto no edital de citação.²⁰⁰

Conforme esta posição devolvido o mandado pelo oficial de justiça ao cartório começará a contagem do prazo de três dias para pronto pagamento.²⁰¹

Há, porém, orientações na doutrina estabelecendo a manutenção do início da contagem do prazo a partir da própria citação e não da juntada aos autos do mandado cumprido.²⁰²

Entendem os que assim se posicionam que o prazo que se inicia com a juntada aos autos do mandado cumprido seria o dos embargos à execução. No que concerne ao prazo para pagamento em três dias, na omissão da lei, o prazo inicia independentemente de juntada do mandado.²⁰³

Prosseguindo a análise do trâmite da execução de título extrajudicial, não havendo adimplemento no prazo legal, iniciar-se-á conforme dispõe o artigo 652, parágrafo primeiro os atos executórios:

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado

Esta inovação legislativa pode ser interpretada no sentido de dar maior celeridade aos atos processuais evitando diligências protelatórias. Num só mandado

²⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 452.

²⁰¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 61.

²⁰² WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p.177.

²⁰³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 548.

o oficial de justiça receberá a ordem de citar o executado e realizar a penhora e avaliação dos bens. O mandado será emitido em duas vias e caso não ocorra o pagamento voluntário, munido da segunda via procederá a penhora de bens.²⁰⁴

Após realizada a penhora conforme indicação feita pelo exeqüente na petição inicial deverá ser intimado o devedor (artigo 652, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil) e o credor.²⁰⁵

Não havendo indicação pelo credor na exordial de bens a serem penhorados e ocorrendo dificuldade na localização destes poderá o juiz de ofício ou mediante requerimento do exeqüente, a qualquer tempo intimar o executado para que indique bens passíveis de penhora, conforme redação do artigo 652, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil.²⁰⁶

O executado diante da ordem judicial tem o dever de indicar bens que possam ser penhorados, o local em que se encontram e o seu valor, decorrente este dever da obrigação de lealdade processual prevista no artigo 14 do diploma processual.²⁰⁷

A não indicação de bens penhoráveis, exceto na hipótese de não existirem, caracterizará nos termos do artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil ato atentatório à dignidade da Justiça, uma vez que as partes têm o dever de cooperar com a prestação jurisdicional.²⁰⁸

Logo, a não indicação de bens, gerará a incidência de multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em

²⁰⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 61.

²⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 455.

²⁰⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 61.

²⁰⁷ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1007.

²⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 29 e 30.

execução, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme o artigo 601²⁰⁹ do Código de Processo Civil.

Outra importante modificação ocorrida no processo de execução de título extrajudicial, diz respeito à propositura dos embargos à execução.

Sabe-se que os embargos à execução referem-se a uma ação de conhecimento autônoma por meio da qual o devedor apresenta sua defesa nas execuções de títulos extrajudiciais.²¹⁰

Estes embargos diante das reformas oriundas das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 tiveram seu espaço restringido, aplicando-se apenas as execuções de títulos extrajudiciais, sentenças contra a Fazenda Pública e contra o devedor de alimentos. Quanto à execução dos títulos judiciais, a defesa é feita de forma incidental mediante impugnação.²¹¹

Quanto ao prazo para o oferecimento dos embargos à execução dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil que deverão ser opostos no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação ²¹². Ao ser realizada uma comparação com a lei anterior, nota-se uma ampliação do lapso temporal de dez para quinze dias.²¹³

Ainda quanto ao prazo, havendo mais de um executado, nos termos do artigo 738, parágrafo terceiro, consolidou-se o entendimento, que já prevalecia na

²⁰⁹ Artigo 601: Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

²¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 457.

²¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 176 e 177.

²¹² Ver em capítulo anterior divergência doutrinária a respeito.

²¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 177.

jurisprudência, no sentido que tendo os executados procuradores distintos não se aplicam os prazos em dobro previstos no artigo 191 do Código de Processo Civil.²¹⁴

A reforma da Lei 11.382/2006 também inovou quanto à contagem de prazo nos embargos quando houver execução em que a citação deva ser realizada por carta precatória, garantindo uma maior eficiência aos atos executivos.²¹⁵

O novo dispositivo afastou a aplicação do artigo 241, inciso IV do Código de Processo Civil que previa o início da contagem do prazo apenas com a juntada da carta precatória cumprida aos autos.²¹⁶

O artigo 738, parágrafo segundo dinamizou o andamento do processo permitindo que logo após a citação, o juiz deprecado comunique ao deprecante que a citação foi realizada, contando-se o prazo da juntada desta comunicação aos autos. Permitiu o referido dispositivo que o aviso possa ser feito inclusive por meio eletrônico.²¹⁷

Ultrapassadas as questões referentes ao prazo, iniciar-se-á o estudo de outras importantes modificações trazidas pela reforma da execução de título extrajudicial que vieram de encontro a busca da celeridade processual.

Prevê o artigo 739, inciso III a rejeição liminar dos embargos quando forem manifestamente protelatórios. Primando pela prestação jurisdicional em tempo razoável pune o Código a parte que ingressa em juízo para causar tumulto à execução, protelando a realização do direito, violando desta forma, o devido

²¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p.357.

²¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 515.

²¹⁶ Ibid., p. 516.

²¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 187.

processo legal. Importante verificar que esta rejeição *in limine* somente ocorrerá quando o intuito protelatório for evidente, manifesto.²¹⁸

Entendendo o juiz no caso concreto que está diante de embargos manifestamente protelatórios, nos termos do artigo 740, parágrafo único, imporá ao embargante multa não superior a vinte por cento do valor da execução, a ser cobrada nos próprios autos, observando a regra disposta no artigo 739-B do estatuto processual.²¹⁹

Outra grande inovação foi trazida no artigo 736 do Código de Processo Civil que elenca a seguinte regra: “O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”. Buscou-se através deste dispositivo dar mais efetividade aos atos executórios.²²⁰

Com isso, a propositura de embargos não depende mais da prévia segurança do juízo. Oportuniza-se o seu oferecimento com a mera citação, não sendo mais a penhora pressuposto indispensável para a propositura de embargos.²²¹

O artigo 734-A do Código de Processo Civil estabelece como regra geral, que os embargos não terão efeito suspensivo. Isso demonstra que o ajuizamento desta medida, não obstará o prosseguimento do processo de execução. Serão dois processos correndo simultaneamente.²²²

Verifica-se uma profunda modificação comparado ao sistema previsto na legislação precedente. Antes o efeito suspensivo decorria da lei dependendo de

²¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 191 e 192.

²¹⁹ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1083.

²²⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva, 3**. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 522.

²²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. Op. cit., p.357.

²²² NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1081.

simples apresentação de embargos. Atualmente, tal efeito somente será atribuído pelo juiz, que analisará o preenchimento dos pressupostos previstos em lei.²²³

Na atualidade, a penhora assume papel de importância tornando-se pressuposto para que possa ser concedido efeito suspensivo aos embargos à execução.²²⁴

O artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil estabelece alguns requisitos para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos ajuizados: 1) os fundamentos devem ser relevantes, ou seja, fundada em direito plausível, podendo ser equiparado este requisito ao *fumus boni iuris*; 2) deve demonstrar que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação representando o *periculum in mora* e 3) o juízo deve estar seguro mediante penhora, depósito ou caução.²²⁵

Algumas observações quanto aos requisitos dispostos acima. Estando presentes todos os pressupostos necessários, não há espaço para a discricionariedade judicial, não podendo o juiz entender que estão presentes todos os requisitos e negar a concessão de efeito suspensivo.²²⁶

No que concerne à possibilidade da não concessão vir a causar dano de difícil ou incerta reparação, este perigo não deve se referir apenas a possibilidade dos bens do devedor serem alienados no transcurso da execução, do contrário toda

²²³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 210 a 212.

²²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 460.

²²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 195.

²²⁶ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1081 1082.

execução seria suspensa por este fundamento. O dano que alude o dispositivo deve ser diferente das conseqüências naturais da execução.²²⁷

Em contrapartida, entendem alguns, que o dano alegado como possível deve ser posterior a penhora e a avaliação dos bens, pois o artigo 739-A, parágrafo sexto do Código de Processo Civil não impede a efetivação destes atos, mesmo com a concessão de efeito suspensivo.²²⁸

A obrigatoriedade de garantia do juízo para concessão de efeito suspensivo, excepcionalmente poderá ser afastada pelo juiz no caso concreto. Esta hipótese ocorrerá quando o executado não possui patrimônio suficiente para garanti-lo, mas, ainda assim, os embargos apresentem razões suficientes para a concessão da suspensão da execução.²²⁹

O deferimento do efeito suspensivo concedido aos embargos tem caráter provisório e reversível. Conforme o artigo 739-A, parágrafo segundo, permite-se a parte requerer a modificação da decisão demonstrando a alteração das circunstâncias que anteriormente fundamentaram a concessão de efeito suspensivo.²³⁰

Ainda, conforme se extrai do dispositivo em comento, o juiz não pode cassar sua decisão de ofício, dependendo sempre do requerimento da parte.²³¹

Como último tópico a ser tratado referente aos embargos à execução, seria a hipótese de rejeição liminar da petição inicial. Esta ocorre quando o embargante

²²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 461.

²²⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**, 3. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 524.

²²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução**. 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 461.

²³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 195.

²³¹ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1082.

alega como fundamento o excesso de execução, mas não apresente memorial de cálculo demonstrando tal fato, conforme previsão no artigo 739-A parágrafo quinto.

Ao não apresentar memória descritiva do cálculo será rejeitada liminarmente a petição inicial de embargos quando for este seu único fundamento. No caso de existirem mais defesas, não haverá o conhecimento desta objeção.²³²

Há também quem defenda em decorrência do direito a tratamento igualitário entre as partes (artigo 125, inciso I do Código de Processo Civil), que da mesma forma que na inicial de execução oportuniza-se ao exeqüente emendá-la para suprir a falta de memória de cálculo, no prazo de dez dias (artigo 616 do Código de Processo Civil), não poderia ser indeferida a petição de embargos sem oportunizar a emenda por parte do embargante, quando o excesso fosse o único fundamento da peça apresentada.²³³

Esta medida seria mais uma inovação legislativa no sentido de coibir o uso do processo de forma abusiva. Não se está negando ao devedor a possibilidade de discutir o valor devido, o que objetiva a norma é permitir a celeridade e efetividade processual, ao fazer que a parte controversa da dívida já possa ser executada.²³⁴

No caso do embargante não ter condições de aferir sozinho o excesso de execução, nos casos em que dependa de perícia, deverá fundamentar as circunstâncias na petição inicial requerendo a produção de prova no momento processual devido.²³⁵

Estas são as principais alterações legislativas concernentes ao processo de execução do título executivo extrajudicial contendo um procedimento mais simples e

²³² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 195.

²³³ Ibid., p. 196.

²³⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit., p. 207.

²³⁵ NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit., p. 1082.

mais eficiente, buscando cumprir o direito fundamental a razoável duração do processo.²³⁶

²³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 2.

5 CONCLUSÃO

Este ensaio procurou tratar dos diversos institutos trazidos nos últimos anos ao campo do direito processual civil buscando garantir uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Conforme foi exposto, pode-ser observar que o legislador em todas as modificações legislativas objeto de análise centrou sua atenção em garantir meios que tragam uma maior celeridade ao processo. Focou-se em muitos dispositivos legais em coibir o réu que abusa do processo para protelar a realização do direito do autor que tem razão.

Verificou-se que a inserção no artigo 5º, inciso LXXVIII da Carta Constitucional ao estabelecer o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam uma maior celeridade representou mais uma modificação formal do que prática. É sabido no direito que a mera inserção de um direito ao cidadão, muitas vezes por si só não é capaz de alterar de forma instantânea a realidade.

Mesmo não havendo alteração substancial diante do novo direito fundamental previsto no texto constitucional, não se podem olvidar seus méritos, tendo em vista as inúmeras alterações legislativas buscando garantir a celeridade processual.

Pode-se citar a título de exemplo de instituto criado para coibir a morosidade do processo, a antecipação de tutela em razão do abuso do direito de defesa por parte do réu. Esta regra, embora prevista antes da Emenda Constitucional nº 45 já tinha como objetivo afastar o prejuízo que o andamento do processo fosse causar ao autor que demonstrasse um direito evidente em contrapartida a defesa abusiva do réu. Permitiu-se através deste que o autor mesmo antes do exaurimento da

atividade jurisdicional obtivesse sua pretensão antecipadamente, representando esta norma a justa distribuição do tempo do processo.

Outra grande inovação foi o artigo 285-A que apresentou a possibilidade de julgamento da lide antes mesmo da citação do réu. Esta medida ainda muito debatida em sede doutrinária, busca tornar o processo mais célere, tendo em vista permitir que ações repetitivas que já tenham sido julgadas pelo mesmo juízo, deixem de tramitar até o final quando o resultado da demanda for certo, desde que respeitado os requisitos legais para sua ocorrência.

Este dispositivo permite ao juiz extinguir de plano demandas com causas idênticas, possibilitando a este dispensar mais tempo com processos de maior complexidade, sem deixar de realizar em ambos os casos a adequada tutela jurisdicional.

Ainda a Súmula impeditiva de recurso também surgiu no mesmo sentido das ações repetitivas, obstando o trâmite de demandas já sumuladas pelos tribunais superiores, evitando a permanência em juízo de casos que em última instância seriam modificados, pois estavam em dissonância com o decidido por estes tribunais.

Quanto ao processo de execução, este passou por uma imensa modificação, deixando clara a preocupação do legislador em dar celeridade à realização do direito do autor.

A execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo, tornando-se mera fase executiva, posterior a sentença, impondo ao réu o pagamento espontâneo no prazo de quinze dias sob pena de multa. Em que pese à grande controvérsia doutrinária a respeito desta multa, não pode deixar de ser entendido como medida tomada para garantir o término da lide de forma mais rápida.

Ainda a previsão no ordenamento jurídico do indeferimento liminar da impugnação ao cumprimento de sentença quando não apresentado em juízo o valor do excesso da execução, quando este for seu fundamento, também evita o prosseguimento de defesas com caráter meramente protelatório.

Por fim, verificou-se que as modificações trazidas no processo autônomo de execução de título extrajudicial também foram de suma importância.

A concessão de parcelamento da dívida ao réu evita um sofrimento desnecessário do autor, que muitas vezes na recusa do executado em efetuar o pronto pagamento, terá que aguardar uma séria de atos executórios para ter seu direito realizado.

A possibilidade de emissão de certidões a serem averbadas nos cartórios de registro em que se encontram bens do executado também representa um grande avanço para evitar o esvaziamento do patrimônio do devedor antes da satisfação do credor.

Observou-se ainda que o réu não tem mais a faculdade de optar entre pagar ou nomear bens a penhora, restando apenas esta última opção.

Como último ponto abordado, verificou-se a alteração na disciplina dos embargos do devedor, tornando-se mais benéfica do ponto de vista da celeridade no prosseguimento da execução.

Sabe-se que a interposição de embargos na disciplina atual não gera a suspensão automática da execução como ocorria anteriormente. Hoje, para que o efeito suspensivo seja concedido deve haver requerimento expresso do executado, bem como deve este preencher aos requisitos legais. Logo, torna-se mais difícil ao executado obstar a satisfação do direito do exequente.

É diante desta realidade que tem buscado o legislador dar maior efetividade e celeridade a prestação jurisdicional. Entretanto, não bastam apenas alterações legislativas para esta mudança, é necessária uma mudança de pensamento de todos aqueles que participam da relação processual para que possa ser cumprido o direito fundamental a duração razoável do processo.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 271 p.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. *In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira***. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 1085.

AMENDOEIRA JR, Sidnei. Impugnação ao cumprimento da Sentença: natureza jurídica, hipóteses de cabimento e exceção de pré-executividade. *In: **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior***. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, 591 p.

ASSIS, Araken de. Duração Razoável Do Processo e Reformas Da Lei Processual Civil. ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja Realmente efetivo. *In: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira***. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 1085.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. O início do prazo para pagar na execução de título extrajudicial (art. 652, CPC, após a Lei 11.382/2006). Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/230709> Acesso em 09 de setembro de 2008.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2008. 368 p.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Diário Oficial, Brasília. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, 1900 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva, 3**. São Paulo: Saraiva, 2008, 595 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do artigo 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. *In: **Aspectos Polêmicos da Nova Execução***,

3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 621 p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 20º ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.360.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Breves notas sobre o art. 285-A do CPC. *In. Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior.* Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, 591 p.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Processo de Conhecimento e Processo de Conhecimento.** 10ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v.1, p. 593.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e Oliveira. **Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada.** 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 2, 711 p.

DUARTE, Bento Herculano. Constitucionalidade do novel artigo 285-A do CPC (decisão liminar de improcedência). *In. Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior.* Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, 591 p.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Nova execução de títulos judiciais e sua impugnação. *In: Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005* . Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 621 p.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Execução.** 2ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.3, p. 500.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. **Processo de Conhecimento.** 6ª. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, v.2, p. 814.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de Defesa e Parte Incontroversa da Demanda.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 237 p.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 3ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, v.1, 510 p.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 1823 p.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, 265 p.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção et. al. **Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, 544 p.

NOGUEIRA, Gustavo. A improcedência manifesta do pedido. *In*. **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, 591 p.

PAULA, Jônatas Moreira de. Análise estrutural do processo de execução após o advento da Lei 11.232/2005. *In*: **Aspectos polêmicos da nova execução, 3 :de títulos judiciais-,Lei 11.232/2005**. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, 384 p.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. Niterói: 2ª ed. Editora Impetus, 2008, 997 p.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Prestação Jurisdicional Efetiva: uma garantia constitucional. *In*: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 1085.

ROCHA, Cesar Asfor. **A Luta pela Efetividade da Jurisdição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.146.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros e PINTO, Junior Alexandre Moreira. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 287.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial**: Rio de Janeiro: Forense, 2001, 279 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, 871 páginas.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 40ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 2, 806 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica. *In*. **Processo Civil: aspectos relevantes- Estudos em homenagem ao prof. Humberto Theodoro Júnior**. Coord. Bento Herculano Duarte e Ronnie Preuss Duarte. São Paulo: Editora Método, 2007, p. 591.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TERESA, Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3**. Editora Revista dos Tribunais, 2007, 384 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia e TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 9ª ed., rev., ampl., atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006/2007, v. 2, 474 p.

ZARIF, Cláudio Cintra. Da Necessidade de Repensar o Processo para que ele seja Realmente efetivo. *In*: **Processo e Constituição- Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr., Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 1085.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 4ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 278.